

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	13609.000104/2011-88
ACÓRDÃO	2401-011.821 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA SUCESSORA DE CERA SERVICE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A partir do período em que ocorreram os efeitos da exclusão do Simples, a empresa está sujeita às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições sociais correspondentes.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02/26), Debcad nº 37.290.675-3, lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, referente a contribuições sociais a cargo da empresa destinadas à Previdência Social e a Terceiros, apuradas em decorrência da exclusão da empresa Cera Service Ltda do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) através do Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 13 de 11/02/2011, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 231/246).

De acordo com a autoridade lançadora, a Cera Service Ltda foi incorporada pela Cera Ingleza Indústria e Comércio Ltda em 15/06/2007. Considerando a exclusão da sucedida da opção pela sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, o auditor efetuou o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias (parte patronal e Terceiros) incidentes sobre as bases de cálculo informadas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social no período de 01/2006 a 05/2007.

A Impugnação apresentada foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 420/424):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados “Terceiros”, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

As impugnações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/06/2013 (e-fls. 426, 458), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 21/06/2013 (e-fls. 427/450, 471) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Solicita, em razão da íntima e estreita relação entre as demandas, a reunião do presente processo com processo nº 13609.001440/2010-67, no qual se discute a validade da exclusão do Simples, para que sejam julgados simultaneamente.

- Aduz que a DRJ, sem demonstração e sem provas, afirmou que a fiscalização teria deduzido dos valores apurados no lançamento os valores objeto de retenção de 11% que não foram compensados pela Cera Service Ltda.

- Defende a tempestividade do Recurso Voluntário.

- Alega a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do Recurso Voluntário com base na decisão do STF na ADI nº 1.976 e no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09/2007.

- Solicita o sobrestamento deste processo até o pronunciamento do CARF sobre a exclusão do Simples discutida no processo nº 13609.001440/2010-67. Expõe que, declarada a ilegalidade/ilegitimidade da exclusão, as diferenças de contribuições previdenciárias supostamente reduzidas, incidentes sobre as bases de cálculo declaradas em GFIP, serão indevidas em razão da completa e absoluta incompatibilidade de sua cobrança com a sistemática adotada na Lei nº 9.317/96.

- Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, o Auto de Infração em análise refere-se a diferenças de contribuições incidentes sobre as bases de cálculo informadas em GFIP pela Cera Service Ltda no período de 01/2006 a 05/2007.

A empresa foi excluída da opção pelo Simples através do Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 13 de 11/02/2011, com efeitos retroativos a 19/10/2001, estando sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir dessa data (e-fls. 224/228).

Relevante mencionar nesse ponto que a existência de discussão administrativa do referido Ato Declaratório Executivo (Processo nº 13609.001440/2010-67) não representa impedimento para o lançamento de ofício das diferenças devidas pela empresa em decorrência da exclusão do Simples. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 77, com

efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada requer a distribuição por dependência e o sobrestamento do feito até o pronunciamento do CARF no Processo nº 13609.001440/2010-67.

Verifica-se, contudo, que a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho já concluiu pela manutenção da exclusão do Simples da empresa Cera Service Ltda em decisão com emenda abaixo reproduzida (Acórdão nº 1002-001.605 de 01/09/2020), não merecendo reparos o lançamento que aqui se examina.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001,2002,2003,2004,2005, 2006,2007

NULIDADE

Verificada nos autos a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando esta providência revela-se prescindível para instrução e julgamento do processo.

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Simples)

Não poderão exercer opção ao Simples empresas que exerçam atividade expressamente vedada pela legislação vigente à época dos fatos.

Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica deverá ser excluída do Simples, quando constatada a constituição por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual.

Quanto à alegação de que o acórdão de primeira instância ratificou a dedução dos valores de retenção de 11% efetuada pela autoridade lançadora sem apresentar nenhuma demonstração, também não assiste razão à recorrente. Consta expressamente do Relatório Fiscal (e-fls. 241) que os valores objeto de retenção de 11% que não foram compensados pela empresa sucedida foram devidamente deduzidos dos créditos apurados no lançamento, tendo o auditor elaborado diversos demonstrativos (e-fls. 242/244) com o intuito de explicitar os valores considerados no Relatório de Lançamentos (e-fls. 23/26). Correta, portanto, a decisão recorrida.

Cabe esclarecer, por fim, que o crédito tributário em litígio já se encontra com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Presentes os

pressupostos definidos para a suspensão, esta se estabelece automaticamente, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

No que tange às alegações sobre o arrolamento de bens, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 109, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll